



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

PARECER TÉCNICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de Móveis, Eletrodomésticos e Eletrônicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Amarante do Maranhão- MA

DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA¹, inscrita no CNPJ sob o nº 04.966.853/0001-33, em face da decisão do Agente de Contratação, inconformada com o ato de desclassificação do item 42. A recorrente sustenta, em síntese, que:

A Recorrente participou do certame em epígrafe e, em atendimento à exigência do pregoeiro/comissão, apresentou documentos que comprovam a exequibilidade do item 042 - Kit Escolar, tipo: carteira com assento e encosto em MDF em tubo 7/8, aptidão, para execução do objeto; dentre eles, notas fiscais relativas aos bens/serviços ofertados, comprovando a solicitação para comprovação de exequibilidade. Consta da decisão de desclassificação que a empresa foi afastada por ter juntado nota fiscal cancelada. Contudo, a Recorrente também juntou outra(s) nota(s) fiscal(is) (anexa(s) a este recurso) contendo os mesmos itens/quantitativos/valores ou equivalentes, com regular emissão e validade, as quais comprovam, de forma efetiva, a capacidade técnica/operacional e a regularidade do fornecimento.

Trata – se ainda de recursos administrativo interposto pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA², inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03 em face da decisão do Agente de Contratação, que desclassificou a proposta da recorrente ainda na fase de análise da proposta, alega ainda que a licitação NÃO ocorreu normalmente, dentro da data e horário previstos em Edital. A recorrente sustenta, em síntese, que:

O Edital estabelecia a data e horário de início do pregão: 25/08/2025 às 9h. Sem qualquer aviso prévio ou retificação formal, o Pregão foi efetivamente aberto apenas em 02/09/2025 às 9h05. A alteração da data de início da sessão pública ocorreu sem qualquer aviso prévio formal por parte da Administração, sem a republicação do Edital ou a devida notificação aos licitantes cadastrados, pegando-nos de surpresa. Para nossa ainda maior surpresa, às 10:30:10, o sistema cancelou nossa proposta para o item 0042, sob o argumento de “em desconformidade com o item 4.10.2 (Marca, modelo e fabricante)” Ou seja, após a retomada inesperada do processo e antes mesmo da etapa de lances, nossa proposta para o item 0042, no valor de R\$ 615,27, foi sumariamente cancelada e desclassificada pelo Pregoeiro.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, tendo sido concedida vista aos autos, conforme previsto na Lei 14.133/2021.

Foi oportunizada a apresentação de contrarrazões à(s) empresa(s) interessada(s), sendo que houve manifestação da empresa SOUSA BARROS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.753.398/0001-80, que alega em síntese:

A Recorrente foi desclassificada por descumprimento do item 4.10.2 do Edital (obrigatoriedade de informar marca, modelo e fabricante na proposta), tendo constado nos registros do sistema que a proposta estava "EM DESCONFORMIDADE COM O ITEM 4.10.2. Marca, modelo e fabricante" (vários itens, inclusive o 0042, objeto do recurso). Consta, por exemplo, no histórico do item 0042: "Cancelado – EM DESCONFORMIDADE COM O ITEM '4.10.2. Marca, modelo e fabricante de cada item ofertado'" (registro de 21/08/2025 – 13:18:19, vinculado à Recorrente).¹

Foi desclassificada no Item 42 por supostamente apresentar nota fiscal cancelada, mas afirma ter anexado outra nota fiscal válida que comprovaria a exequibilidade; 2. Defende que o vício seria sanável por diligência, com base nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021; 3. Sustenta que a desclassificação violaria os princípios da proposta mais vantajosa e da razoabilidade, representando excesso de formalismo; 4. Invoca o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 para que a Administração reveja o ato com base no poder de autotutela.²

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O presente documento tem por finalidade dar resposta aos recursos impetrados pelas empresas licitantes IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA e SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, esclarecer dúvidas e justificar as decisões do Agente de Contratação.

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em pontos, dentro dos quais analisaremos os argumentos levantados pela empresa, facilitando, assim, o entendimento adotado por este Agente de Contratação.

1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA

No dia 02/09/2025 foi aberto a sessão do Pregão Eletrônico nº 022/2025, conforme consta nos dados inseridos no Sistema Eletrônico Portal de Compras Públicas, vejamos:



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

Você está logado como: VALDENILSON DE SOUSA COSTA - Comprador 6:07 Alterar Senha Sair

10:04:25
Horário de Brasília

Envie um WhatsApp CENTRAL DE AJUDA

Recursos e Contrarrazões	Dados do processo Data de Publicação: 13/08/2025 23:39 Início das Propostas: 13/08/2025 23:39 Limite para Impugnação: 28/08/2025 23:59 Limite para Esclarecimentos: 28/08/2025 23:59 Limite p/ Recebimento de Propostas: 02/09/2025 08:00 Abertura das Propostas: 02/09/2025 09:00 Downloads do Edital Área (ambiente logado): 62 downloads efetuados Downloads do Edital Área (site público): 21 downloads efetuados QrCode: 
Pedidos de Esclarecimento	
Pedidos de Impugnação	
Adjudicação	
Atas, Termos e Documentos	
Todos os Processos	
Todos os Itens	
Tudo o Portal	
Agente de Contratação	
Manuais	

A empresa IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA teve sua proposta cadastrada para os itens 16, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 40, 42, 44, conforme consta na Ata de Proposta disponibilizada pelo Sistema.

Após a fase de lances, a empresa IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA foi classificada previamente nos itens 29, 42, 44 onde constatou-se a necessidade de abrir diligência para os itens arrematados, considerando que os valores ofertados apresentaram indícios de inexequibilidade, por estarem abaixo de 50% do valor orçado pela Administração, em atendimento ao item 8.7.2 do edital, onde foi aberto o prazo de 02hrs, conforme item 8.2 do edital.

Após encerramento do prazo, foi constatado o envio de 03 notas fiscais e uma planilha de composição de custos, da qual passaram a ser analisados pelo Agente de contratação e equipe de Apoio, onde a empresa não comprovou a exequibilidade da proposta apresentada para os itens 42 e 44, dentre as notas apresentadas, uma não tinha validade, por ter sido cancelada e a outra apresentou divergência nas especificações dos itens, sendo por tanto desclassificada nos itens 42 e 44, tendo sua proposta classificada somente para o item 29.

Após aceitação da proposta, foi solicitado que a empresa apresentasse os documentos de habilitação, que passaram ser analisados pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio, após análise, verificou-se que a empresa não se enquadra nos critérios legais de receita bruta anual para ser classificada como ME ou EPP, configurando, portanto, apresentação de declaração falsa, com possível violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e competitividade previstos na legislação de licitações.

Ressaltamos que, a empresa IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA se auto declarou como ME/EPP, com faturamento acima do permitido por Lei, ao efetuar declaração falsa, a recorrente passou a usufruir de uma posição mais vantajosa em relação aos demais licitantes, ferindo o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos art. 170, IX e 179 da constituição e pela lei complementar 123/2006.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre
 @ <https://www.amarante.ma.gov.br/> @ @prefamarantemaranhao

©Horário de atendimento: 08:00 às 13:00



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
 Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
 CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 - Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Desta feita, a empresa obteve benefícios aos quais não teria direito no processo, pelo qual deverá ser responsabilizada e penalizada, vez que, vislumbra-se como fraude à licitação a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua condições legais de usufruir o tratamento diferenciado conferido às ME/EPPs em procedimentos licitatórios.

Vejamos os Acórdãos do Tribunal de Contas da União que corroboram com o exposto:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei nº 8.443/92. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstanciais do caso concreto. Acórdão 1.677/2018-Plenário, TC 028.597/2017-6, relator Ministro Augusto Nardes. (grifou-se)

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente. Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013. (grifou-se)

Nesse sentido, à nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), art. 155 e seguintes, que prevê

🌐 <https://www.amarante.ma.gov.br/> @prefamarantemaranhao

🕒 Horário de atendimento: 08:00 às 13:00



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
 Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
 CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

sanções administrativas em caso de apresentação de declaração ou documentação falsa:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Na mesma linha, a Corte Superior entende que o crime de fraude à licitação, anteriormente previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e atualmente tipificado nos arts. 337-F e 337-1 do Código Penal, ocorre diante da quebra do caráter competitivo da licitação, sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário:

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 2. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo — e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada — com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. STJ. REsp 1498982/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016.

Note-se, destarte, que o crime é formal e o dano se revela pela quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar com a Administração Pública, tendo como causa a frustração ou a fraude no procedimento licitatório.

É da essência da própria licitação a efetivação do princípio constitucional da isonomia, tanto que o legislador o colocou em primazia absoluta no art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 e, assim, tem por corolário o dever dirigido aos agentes públicos, no sentido de coibir a prática de qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem

🌐 <https://www.amarante.ma.gov.br/> @@prefamarantemaranhao

🕒 Horário de atendimento: 08:00 às 13:00



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

o caráter competitivo das contratações públicas.

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, a empresa recorrente foi inabilitada do presente Processo Licitatório.

2 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

O Edital o presente certame foi publicado no dia 13/08/2025, com abertura marcada para o dia 25/08/2025 as 09:00hrs. No entanto, no dia 20/08/2025 a empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA apresentou pedido de impugnação do Edital de licitação, da qual foi encaminhado o responsável técnico analisar e julgar, negando -lhe provimento. Devido a necessidade da Análise detalhada houve uma demora no retorno do julgamento do recurso apresentado, ficando a abertura automaticamente suspensa.

No dia 29/08/2025 a impugnação foi julgada, e como não foi acolhida, não houve a necessidade de uma nova publicação, a sessão foi marcada novamente no sistema, respeitando o prazo mínimo de 24hrs, onde todas as empresas licitantes que haviam cadastrado suas propostas foram notificadas via sistema.

Ressaltamos que a Administração Pública do Município de Amarante do Maranhão conduziu todos os atos relativos ao presente certame licitatório foram conduzidos em estrita observância ao princípio da publicidade, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que todas as etapas do processo foram realizadas com a devida transparência e publicidade necessárias à garantia da isonomia, da competitividade e do interesse público.

No que se refere a desclassificação da proposta, foi identificado um equívoco na análise que resultou na desclassificação da proposta apresentada por esta empresa.

Reconhecemos que a decisão foi tomada com base em interpretação incorreta, o que comprometeu, inadvertidamente, a lisura do julgamento.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, este Agente de Contratação entende ser necessária a anulação do item 42, por erro grosseiro no julgamento da proposta, devendo ser promovida a abertura de um novo processo Administrativo para o objeto do item em questão, conforme determina a legislação.

Diante disso, informamos que as providências necessárias para a correção do erro devem ser adotadas.



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

E-mail: cpl_amarante@outlook.com / <https://http://amarante.ma.gov.br>

Reiteramos nosso compromisso com a transparência, a legalidade e o tratamento isonômico a todos os participantes, conforme os princípios que regem a Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Encaminho este Parecer Técnico para a Procuradoria Geral do Município, para análise e parecer, e em seguida, encaminha – se para autoridade competente, tomar ciência dos atos praticados por este Agente de Contratação, e decidir o julgamento dos Recursos apresentados.

Sugiro o indeferimento do Recurso apresentado pela empresa IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA, e solicito a instauração de procedimento administrativo para apuração da irregularidade e da conduta da empresa IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA, por apresentar declaração falsa, pela violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e competitividade previstos na legislação de licitações, para que seja aplicada as sanções cabíveis, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Sugiro a suspensão dos efeitos do julgamento já realizado do item 42, e solicito a anulação do item 42 do presente certame, deferindo parcialmente o recurso apresentado pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

É o Relatório.

Amarante do Maranhão – MA, 13 de outubro de 2025.

Valdenilson de Sousa Costa
AGENTE DE CONTRATAÇÃO